



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335212-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARIA HELENA REGES CORDEIRO SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44882

Processo: 2335212-38.2024.8.26.0000

Agravante: Maria Helena Reges Cordeiro Silva

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca de Guarulhos

Juiz(a) Prolator(a): Rafael Tocantins Maltez

5ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE LEVANTAMENTO ELETRÔNICO (MLE) EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão por meio da qual o D. Magistrado a quo, em fase de cumprimento de julgado, indeferiu o pedido para proceder ao levantamento de valores devidos à exequente e deferiu o prazo de 10 dias para apresentação do formulário eletrônico com a indicação dos dados bancários da exequente ou de um dos advogados com poderes para receber e dar quitação.

2. O preenchimento do MLE em nome da sociedade de advogados não constitui óbice para o cumprimento do incidente, porquanto o instrumento de mandato “ad juditia” juntado aos autos confere aos advogados que a integram amplos poderes da cláusula “ad judicia et extra” e, especificamente, os de receber e dar quitação Art. 85, §15 do CPC e art. 15 da EOAB que preveem o levantamento de valores pela sociedade de advogados. Possibilidade do pretendido pela agravante. Inexistência de dúvida acerca da autorização conferida pela mandatária a seus advogados para proceder ao levantamento de valores. Não cabe a distinção entre os advogados constituídos e a sociedade que a integram, especialmente nos casos em que no instrumento de mandato há clara menção acerca da composição da sociedade de advogado. Decisão reformada.

Recurso provido.

Vistos;

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MARIA HELENA REGES CORDEIRO SILVA nos autos do cumprimento de sentença ajuizado em face do ESTADO DE SÃO

PAULO, em face da r. decisão (fls. 58 e 68, na origem) por meio da qual o r. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de expedição de mandado de levantamento eletrônico (MLE) em nome da Sociedade de Advogados levantamento para proceder ao levantamento de valores devidos à exequente e deferiu o prazo de 10 dias para apresentação do formulários eletrônico com a indicação dos dados bancários da exequente ou de um dos advogados com poderes para receber e dar quitação.

Em síntese, assevera a inexistência de vedação legal ao levantamento de valores pela sociedade de advogados, bem como a proibição imposta pelo r. Juízo *a quo* contraria o art. 15 da Lei federal nº 8.906/1994 e o art. 85, § 14, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, que o instrumento de mandato acostado aos autos confere amplos poderes da cláusula *ad judicium et extra* e, especificamente, os de receber e dar quitação aos advogados Cássia Martucci Melillo Bertozo, Gustavo Martin Teixeira Pinto e Larissa Boretti Moressi, integrantes de Martucci Melillo Advogados Associados.

Requeru a concessão de efeito suspensivo em sede de liminar e, a final, o provimento do recurso.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 17/19).

Acha-se o recurso em ordem e devidamente processado; instruído sem a contraminuta da parte agravada.

É o relatório. Passo ao voto.

1. O recurso admite o provimento almejado.

2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou não ser possível o levantamento do numerário penhorado, transferido para conta judicial da exequente, em nome da sociedade de advogados.

A agravante sustenta não haver óbice para a expedição do mandado de levantamento eletrônico em nome de “Martucci Melillo Advogados Associados”, de acordo com o formulário preenchido a fl. 50 dos autos principais. Além de o parágrafo art. 85, §15 prever a possibilidade do levantamento de valores pela sociedade, os advogados Cássia Martucci Melillo Bertozo, Gustavo Martin Teixeira Pinto e Larissa Boretti Moressi, que a integram, possuem amplos poderes da cláusula ad judicia et extra e, especificamente, os de receber e dar quitação.

Com razão.

A propósito, de se consignar que a liquidação foi determinada na própria fase de conhecimento na qual a agravante resultou vencida.

Na hipótese vertente, o formulário de

mandado de levantamento eletrônico referente ao depósito de R\$ 7.952,08, a fls. 48/49, foi preenchido em favor da “Martucci Melillo Advogados Associados”, indicada a procuração de fl. 06. Nessa procuração, a agravante, ora exequente, constitui e nomeia os advogados Cássia Martucci Melillo Bertozo, Gustavo Martin Teixeira Pinto e Larissa Boretti Moressi, que a integram, para representá-la, dando amplos poderes, inclusive para receber e dar quitação, com expressa referência ao fato de que os advogados constituídos integram a sociedade “Martucci Melillo Advogados Associados”.

Assim sendo, não se justifica a determinação de apresentação de novo formulário com destaque da verba do valor principal, do nome do advogado habilitado e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Não há dúvida acerca da autorização conferida pela mandatária a seus advogados para receber e dar quitação e, portanto, para o levantamento do crédito principal ou do valor integral, por tratar de um desdobramento da própria quitação. Também não se pode distinguir entre os advogados constituídos e a sociedade que integram, tanto mais quando no instrumento de mandato há clara menção à sociedade.

No mesmo sentido, destaco relevante julgado deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra o indeferimento do pedido de levantamento de honorários em nome da sociedade unipessoal de advocacia – Acolhimento – Inteligência do art. 15, caput e § 3, da Lei nº 8.906/94 c.c

art. 85, §§ 14 e 15 do CPC – Decisão reformada – Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2230672-41.2021.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Depósito judicial referente ao valor da condenação – Indeferimento de expedição de mandado de levantamento eletrônico no valor integral do montante (crédito principal mais honorários advocatícios) em nome do advogado – Descabimento – Inexistência de impedimento, no caso, para o levantamento dos valores ser realizado pelo patrono da autora, tendo em vista que a procuração outorgada ao causídico confere a ele poderes específicos para receber e dar quitação – Inteligência do art. 105 do Código de Processo Civil e do art. 1.112, § 7º, das NSCGJ – Decisão modificada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2089955-76.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

Logo, não há impedimento legal para que o mandado de levantamento do valor integral (MLE) seja preenchido em favor da sociedade de advogados à qual pertencem os procuradores da agravante com poderes específicos.

Diante do exposto, o pedido de reforma pretendido pela parte agravante prospera.

Posto isso, voto no sentido do **provimento** do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR